



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10494.720427/2019-95  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3302-014.719 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2024  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

**PROVAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A lavratura de auto de infração deve estar acompanhada das provas dos ilícitos alegadamente ocorridos, consoante disposto no art.9º - caput, do Decreto nº 70.235/72, principalmente aqueles que podem ser obtidos diretamente nos bancos de dados da Administração Pública (art.37, da Lei nº 9.784/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorrido até o presente momento, adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão n. 07-45.137, da 1ª. Turma da DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 206; 269), protocolado em 28/06/2019, na ALF - PORTO ALEGRE/RS, notificado ao interessado em 03/07/2019(fl.277), para constituição de valores a título de contribuições sociais na importação e multa isolada,

no contexto do Regime Aduaneiro Especial RECAP, no valor total igual a R\$ 75.575.832,06, discriminado na Tabela 1, abaixo:

***Tabela 1***

|                            | PRINCIPAL     | JUROS         | MULTA <sup>1</sup>   |
|----------------------------|---------------|---------------|----------------------|
| PIS/PASEP Importação       | 3.941.399,66  | 1.924.585,71  | 5.912.100,06         |
| COFINS Importação          | 20.531.062,03 | 10.027.186,60 | 30.796.593,63        |
| Multa isolada <sup>2</sup> |               |               | 2.442.904,37         |
| Total                      |               |               | <u>75.575.832,06</u> |

Segundo relato da fiscalização (fls.207 a 225), objetivava-se aferir a correta fruição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP (arts.12 a 16, da Lei nº 11.196/2005; Decretos nº 5.649/2005, nº 5.788/2006 e nº 5.789/2005; Soluções de Consulta Interna Cosit nº 16/2011 e nº 112/2018) -, que operava, num primeiro momento, uma "suspensão" das contribuições PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, tanto para as sociedades empresárias preponderantemente exportadoras, quanto para os estaleiros navais brasileiros.

Foi verificado que algumas mercadorias importadas não se enquadravam no grupo daquelas previstas no Decreto nº 5.788/2006 - aplicável aos importadores qualificados como estaleiros navais brasileiros (fls.208, item "3") -, o que resultou no presente lançamento, pois, em relação a tais bens, uma vez que não são de "importação proibida", devem ser tratados como uma "importação comum".

De acordo como os Anexos do auto de infração, bem como o respectivo "relatório", as importações em questão encontram-se na Tabela 2, abaixo:

Tabela 2

Fundamento legal PIS/COFINS: Bens Submetidos Ao Recap (Lei 11196/05 - Art. 14, Inc. II, C/C Dec 6581/08) Condição: Estaleiro Naval ADE nº 21, de 14/03/2013 (fls. 579)(DOU de 19/03/2013)

(tabela efls. 696/702)

Foi lançada a "multa isolada", regulamentada no art.711 - III, do Decreto nº 6.759/2009, pois a fiscalização considerou que teria havido prestação de informação inexata prejudicial aos controles aduaneiros, bem como a "qualificação" da multa de ofício, ao argumento de que as 251 declarações de importação, contendo mercadorias nitidamente não enquadráveis no RECAP, configuraria uma conduta dolosa do importador, com vistas afastar o fato gerador das contribuições sociais (art.44 - I e §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.72, da Lei nº 4.502/64).

Em 01/08/2019 (fls.279), o interessado apresentou sua impugnação(fl.282 a 312), por meio de seus advogados, tendo alegado, em síntese:

a) que a impugnante reunia as condições necessárias para habilitação ao RECAP tanto na modalidade "pessoa jurídica preponderantemente exportadora", quanto na modalidade "estaleiro naval brasileiro" (ADE nº 21, de 14/03/2013);

b) que os bens de capital importados, a partir de 03/02/2014, se enquadravam na lista do Decreto nº 5.789/2006 ou na do Decreto nº 5.788/2006;

c) que as autoridades aduaneiras encarregadas dos despachos de importação tinham conhecimento de que a impugnante estava regularmente habilitada ao RECAP, sendo

que o desembaraço aduaneiro de 251 DI sinaliza uma "prática reiterada" da Administração, amoldando-se ao disposto no art.100, do CTN, devendo-se afastar, no mínimo, o lançamento de penalidades e de juros de mora;

d) que, a partir da publicação do ADE nº 36, em 16/07/2014, a RFB reconheceu a validade da fruição do RECAP na modalidade "pessoa jurídica exportadora em início de atividade", com efeito retroativo, por ter natureza de ato declaratório;

e) que não há justificativa para qualificação da multa de ofício, pois não houve fraude, não sendo possível a fundamentação utilizada pela fiscalização, para qualificar a multa de ofício, calculada somente na quantidade de declarações de importação;

f) que a qualificação da multa de ofício foi tomada em conta pela fiscalização apenas para se utilizar do termo inicial do prazo decadencial previsto no art.173 - I, do CTN, em lugar do art.150 - §4º, do mesmo Código;

g) que, em razão da inexistência de elemento doloso, não se poderia aplicar a "regra geral" para aferição do fato decadencial e, portanto, estariam atingidos pela decadência os fatos ocorridos antes de 03/07/2014;

h) que não teria havido violação dos controles aduaneiros, pois não teria havido qualquer omissão ou inexatidão nas declarações de importação. Ademais, a IN 605/06 somente exigia a prestação de informação acerca do RECAP na nota fiscal que acobertasse uma aquisição no mercado interno, nos termos do seu art.13 - §1º. Assim, "não há qualquer dever de informação similar aplicável aos contribuintes optantes pelo RECAP nos casos de importações, de forma que a indicação, ou não, do regime nas declarações de importação não se encontra prevista, ao menos textualmente, como regra de conduta imposta ao contribuinte" (fls.311, item "10.13"). Diante disso, é improcedente o lançamento da "multa isolada";

Nos pedidos, demandou pela procedência de suas argumentações ou, alternativamente, o afastamento dos juros de mora e das multas lançadas, bem como o reconhecimento da ocorrência do fato decadencial para as importações ocorridas antes de 03/07/2014.

A decisão que exonerou o crédito tributário lançado em auto de infração, da qual foi retirado o relato acima, julgou procedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

PROVAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A lavratura de auto de infração deve estar acompanhada das provas dos ilícitos alegadamente ocorridos, consoante disposto no art.9º - caput, do Decreto nº 70.235/72, principalmente aqueles que podem ser obtidos diretamente nos bancos de dados da Administração Pública (art.37, da Lei nº 9.784/99).

Tendo em vista a exoneração do crédito tributário acima do limite de alçada estabelecido na época da decisão pelo o artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), houve a interposição de recurso de ofício para o E. CARF.

Eis o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-014.719 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10494.720427/2019-95

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de piso exonerou o contribuinte de crédito tributário no valor de R\$ 75.575.832,06,. Em razão do montante exonerado, o Colegiado a quo recorreu de ofício a este Conselho.

Desta forma, o Recurso de Ofício atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, que é de R\$15.000.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, conheço do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser superior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00, estabelecido no artigo 1º da Portaria/MF nº 02/2023.

Em que pese a necessidade de se realizar o julgamento do recurso de ofício, conforme se verificou acima, entendo que as razões trazidas pelo acórdão recorrido, bem como aquela dispostas em declaração de voto que acompanha o mesmo, devem prevalecer, vez que não há qualquer outro fato o motivo que possa alterar as conclusões ali dispostas.

Por tal razão, peço vênica para reproduzir as razões constantes no acórdão recorrido, utilizando-as como minhas:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação, dentre os quais aqueles a cargo da unidade preparadora (fls.648), procede-se ao julgamento.

Das provas no auto de infração

A comprovação dos fatos indicados no auto de infração deve estar devidamente lastreada em provas cabais, por força do art.9º - caput, in fine, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo art.25, do Decreto nº 7.574/2011:

Art.9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifou-se)

Esse tipo de exigência não está a cargo somente da fiscalização, mas também do impugnante (art.16 – III e §4º3, do Decreto nº 70.235/72; art.57, do Decreto nº 7.574/2011).

Nesse contexto, lembremo-nos do princípio da livre convicção motivada, constante também no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dicção do art.29, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo art.63, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ora, uma vez lavrado auto de infração sem todas provas do alegado, tal omissão leva ao entendimento de improcedência da autuação, por inobservância da formalidade disposta no art.9º - caput, in fine, do Decreto nº 70.235/72.

Isso se revela tanto mais forte quanto for a possibilidade de instrução processual a partir de provas obtidas dos próprios bancos de dados da RFB, haja vista que o sujeito passivo, nessa hipótese, nem mesmo pode ser compelido a produzir provas em relação às quais a Administração Pública já tem acesso, nos termos do art.374, da Lei nº 9.784/99.

No presente caso, como visto na Tabela 2, não foi encontrado nos autos qualquer extrato das 251 DI autuadas.

Vale lembrar que os documentos extraídos do Siscomex são aqueles que, efetivamente, possuem valor jurídico-probante, nos termos do art.6º, do Decreto nº 660/92, traduzindo a operação de comércio exterior realizada.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados. (Redação dada pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

As informações constantes da DI, no presente caso, são essenciais para aferir a consistência dos argumentos da autoridade fiscal, bem como as linhas adotadas na peça contestatória, no que tange, dentre outros elementos:

- a) às alegadas importações de bens não expressamente amparados pela legislação do RECAP;
- b) às datas dessas importações em contraponto com os ADE expedidos em favor do importador que, a propósito, somente foram acostados na "via publicada no DOU" por meio da impugnação;

c) à "condição" de fruição do RECAP, isto é, se a operação se deu ao amparo de um "estaleiro naval" ou de "pessoa jurídica preponderantemente exportadora";

d) à formação das bases de cálculo das rubricas lançadas e, eventualmente, à necessidade de operar-se algum ajuste no valor lançado.

No lançamento constante desses autos, os extratos das declarações de importação são provas essenciais e constituem ônus probatório da fiscalização, na opinião desse relator, sendo que sua ausência infringe o disposto no art.9º - caput, in fine, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo art.25, do Decreto nº 7.574/2011.

Diante do exposto, considerando que a falta de provas influencia negativamente no direito à ampla defesa e ao contraditório, voto pela declaração de NULIDADE do auto de infração, EXONERANDO o crédito lançado, com fundamento no art.9º - caput, no art.29 e no art.59 - II, do Decreto nº 70.235/72.

Sala de Sessões – Florianópolis, 30 de outubro de 2019.

Luiz Henrique Travassos Machado

#### Declaração de Voto

A presente declaração de voto é proferida a fim de registrar com mais detalhe o entendimento do signatário de que a não instrução dos autos com todos os elementos de prova da acusação acarreta na improcedência do lançamento.

O fato de os autos carecerem de documentos indispensáveis à comprovação da acusação afeta diretamente o direito de defesa do contribuinte, assim como impede o Julgador de formar sua convicção a respeito da procedência ou não, tanto do lançamento, quanto das razões da impugnação.

Nesse escopo, de se observar que o processo administrativo fiscal envolve não só a fiscalização e o contribuinte que, em tese, teriam contato direto com os documentos que se tornam provas, seja da acusação, seja da defesa.

Assim, eventual argumento de que tais documentos seriam despiciendo no processo, ou seja, não seriam necessários em razão de seu prévio conhecimento por parte desses atores não pode prevalecer.

Neste sentido, basta lembrar que o Julgador administrativo, ainda que detenha o mesmo cargo do autuante (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), está em função com competências diferentes.

Isso sem falar nos Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que não são Auditores-Fiscais ou mesmo nos servidores do Ministério Público Federal ou da Justiça Federal que terão eventual contato com os autos, a depender dos desdobramentos processuais.

Dessa forma, não é unicamente em razão da suficiente disposição de lei que a instrução deficiente dos autos torna o lançamento improcedente por ausência de provas, mas também porque impede a formação da livre convicção dos atuantes no processo, que devem se basear justamente nas provas instrutivas dos autos.

Rui Kenji Ota

Assim, considerando não haver alteração na situação fática ou jurídica que tenha o condão de modificar as razões expostas no acórdão recorrido, voto por negar provimento ao recurso de ofício, tendo em vista a presença de vício material insanável.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.